



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Tribunal Pleno
Sessão: 12/5/2010

64 TC-028584/026/08 - AÇÃO DE REVISÃO

Autor(es): Câmara Municipal de Jundiaí - Luiz Fernando Arantes Machado - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Felisberto Negri Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente, a reintegração aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo (TC-002148/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-08.

Acompanha(m): TC-002148/126/04, TC-002148/326/04 e Expediente(s): TC-021651/026/04.

Advogado(s): João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Relatório

Em exame, ação de revisão proposta pela Câmara Municipal de Jundiaí, representada pelo Sr. Luiz Fernando Arantes Machado, Presidente da edilidade à época, na qual se pede a reforma do Acórdão¹ publicado no DOE de 9.2.2008, que negou provimento ao recurso ordinário interposto e manteve a decisão da egrégia Segunda Câmara² pela irregularidade das contas do exercício de 2004 daquele Legislativo.

Motivou tal desfecho a inobservância do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000 para remuneração do Presidente da Câmara, sendo determinado ao atual Presidente a adoção de medidas no sentido da reintegração das importâncias percebidas a maior aos cofres públicos.

Em síntese, argumenta a recorrente que a decisão recursal foi exarada "contra literal disposição de lei", vez que, no seu entendimento, houve interpretações

¹ Sessão de 12/12/2007 do Tribunal Pleno - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

² Sessão de 17/7/2007 da e. Segunda Câmara - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

distintas desta Corte sobre o limite da remuneração dos agentes políticos nos exercícios de 2003 e 2004.

Aduz que o Ex-Presidente da edilidade não teve tempo hábil para os devidos ajustes corretivos, pois não exercia nenhum mandato eletivo quando do julgamento das contas noticiadas.

Solicita ainda que as contas sejam consideradas regulares e que, se esse não for o entendimento desta Corte, que seja abatido do valor a ser restituído, o que foi retido a título de Imposto de Renda.

As manifestações de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG são todas convergentes pelo não conhecimento da ação, propondo, em consequência, seja o autor julgado carecedor do direito invocado, tendo em vista a carência de fundamentação legal.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-028584/026/08

Preliminar

Não vejo como acolher o pedido da recorrente.

Seu inconformismo não se sustenta em fundamentos legalmente válidos e eficientes para propiciar atendimento a seu pleito.

Ainda que presentes os requisitos legais de admissibilidade, como tempestividade, legitimidade da parte e interesse processual, a presente ação não encontra fundamento nas hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, quais sejam: erro de cálculo nas contas, omissão ou erro de classificação de qualquer verba, falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Por essas razões, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pelo **não conhecimento** da presente Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

É como voto.